

A PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

Gustavo Caetano Scarinci ¹

Apoio: PIVIC Mackenzie

Murilo Rezende dos Santos ²

Curso de Direito – Centro de Ciências e Tecnologia (CCT) ¹

Centro de Ciências e Tecnologia (CCT) ²

10416354@mackenzista.com.br

murilo.santos@mackenzie.br

RESUMO

A pesquisa desenvolvida tem como objeto a análise do princípio da proibição de comportamento contraditório no âmbito das relações jurídicas contratuais e obrigacionais inseridas no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar da imprecisão legislativa e escassez doutrinária acerca do tema, o *nemo potest venire contra factum proprium* é o instituto que garante às partes o cumprimento daquilo que havia sido, anteriormente, pactuado. O texto parte do questionamento acerca da admissibilidade, se absoluta ou relativa, da aplicação da proibição de comportamento contraditório em face da quebra da legítima confiança depositada por uma das partes. Nesse sentido, o trabalho se inicia com uma contextualização geral a respeito da origem do *venire contra factum proprium* a partir do princípio da boa-fé e do abuso de direito, como instituto jurídico. Após apresentar seu desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro, se buscou analisar as peculiaridades que proibição de comportamento contraditório guarda consigo referentes ao conceito, distinção para com outras figuras parcelares, hipóteses legislativas implícitas e explícitas no que diz respeito à admissão e proibição do comportamento contraditório, aparição nas decisões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, bem como uma análise comparativa com o Direito Italiano. Em síntese final, a pesquisa conclui que não se trata de uma proibição absoluta ao comportamento contraditório sendo possível relativizá-la em virtude da análise de determinados dispositivos normativos. Ou seja, no âmbito das relações jurídicas contratuais e obrigacionais, o comportamento contraditório poderá ser admitido, como também proibido.

Palavras-chave: boa-fé; abuso de direito; legítima confiança; proibição de comportamento contraditório.

ABSTRACT

The research conducted aims to analyze the principle prohibiting contradictory behavior within the scope of contractual and obligatory legal relationships under Brazilian law. Despite legislative imprecision and the scarcity of scholarly work on the subject, *nemo potest venire contra factum proprium* is the legal doctrine that ensures the parties' compliance with what was previously agreed upon. The study begins by questioning whether the admissibility of the prohibition against contradictory behavior is absolute or relative, particularly in light of a breach of the legitimate trust placed by one of the parties. In this regard, the work opens with a general contextualization of the origin of *venire contra factum proprium* derived from the principles of good faith and abuse of rights, as a legal doctrine. After presenting its development within the Brazilian legal system, the study proceeds to examine the peculiarities inherent in the prohibition of contradictory behavior, addressing its definition, distinctions from related legal constructs, implicit and explicit legislative provisions regarding its admissibility or prohibition, its treatment in the case law of the Superior Court of Justice and the Supreme Federal Court, as well as a comparative analysis with Italian law. In its final synthesis, the research concludes that the prohibition of contradictory behavior is not absolute and may be relativized through the interpretation of certain normative provisions. In other words, within the scope of contractual and obligatory legal relationships, contradictory behavior may be both admissible and prohibited.

Keywords: good faith; abuse of rights; legitimate expectation; prohibition of contradictory behavior.

1. INTRODUÇÃO

A vedação de comportamento contraditório opera, no ordenamento jurídico brasileiro, como um instituto capaz de promover a segurança jurídica entre as partes envolvidas tanto em uma relação contratual quanto obrigacional. Nessa perspectiva, tal vedação garante que a posição jurídica assumida, inicialmente, pelos indivíduos seja mantida a fim de que não se frustre a legítima confiança depositada.

Em suma, trata-se de uma cláusula geral derivada do princípio da boa-fé que exige um padrão de conduta socialmente aceitável e probó, em face das relações jurídicas de direito privado, majoritariamente. Ainda, é imprescindível relacioná-la ao abuso de direito no qual ocorre determinada violação a um bem jurídico pelo seu titular, ocasionado pela extrapolação de seu fim social, fim econômico, dos bons costumes e da boa-fé, propriamente dita.

Ademais, notar-se-á que o *venire contra factum proprium* está presente em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e, até mesmo, pelo Supremo Tribunal Federal nos casos que serão analisados no decorrer desta pesquisa. Tais decisões estão fundadas em pressupostos de aplicação do *venire contra factum proprium*, sendo certo que são fundamentais para sua configuração devendo o aplicador da norma estar atento às circunstâncias casuísticas para não cometer equívocos na decisão proferida.

No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro não explicita se a proibição ocorre de modo absoluto, gerando dúvidas quanto sua aplicação, surgindo, neste momento, o problema de pesquisa a partir do questionamento: “É admitido o comportamento contraditório no âmbito das relações jurídicas contratuais e obrigacionais inseridas no ordenamento jurídico brasileiro?”. Portanto, dada sua devida relevância, busca-se analisar a legitimidade e admissão do referido princípio dentro do contexto legislativo brasileiro.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 Sobre o princípio da boa-fé: definição e caracterização

Antes de adentrar no tema em questão, é imprescindível ressaltar o princípio da boa-fé do qual deriva o *venire*. A boa-fé, como um mecanismo capaz de promover a tutela da confiança, caracteriza-se como um fundamento jurídico incerto, ao passo que se trata de uma cláusula geral. A partir desse preceito, em conformidade com o pensamento de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias,

Note-se que a boa-fé sempre será concretizada em consonância com os dados fáticos revelados em cada situação jurídica. A eficácia da boa-fé em cada contexto variará conforme a maior ou menor igualdade das partes, ao contexto espacial e temporal, enfim, à intensidade da aplicação do princípio será aferida nas circunstâncias, conforme a ‘ética da situação’ (ROSENVALD; FARIAS, 2007, p. 7).

Em razão disso, a legislação brasileira é omissa quanto à sua definição propriamente dita, deixando-nos apenas vestígios de sua existência e conceituação. A título de exemplo, surge o artigo 422 do CC/02 que expressa: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (BRASIL, 2002). Vale a pena mencionar, também, a súmula 387 do STF (Supremo Tribunal Federal) que orienta, “A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto” (STF, 1964).

Sendo assim, submete as partes à um comportamento leal entre si. Ou melhor, obriga que as partes se comportem “de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato. Guarda relação com o princípio de direito segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza” (GONÇALVES, 2024, p 35).

Destarte, além de caracterizar-se como um conceito jurídico indeterminado também se dispõe como uma cláusula geral que norteia todas as reações privadas que, para além disso só, este também atua como impositor do dever de não agir de modo socialmente condenável.

2.1.1 Subdivisão do princípio da boa-fé

Tal princípio, mesmo adquirindo caráter indeterminado, subdivide-se em duas espécies diferentes cada qual com sua respectiva peculiaridade, fazendo-se necessário efetuar a distinção entre elas. À luz dos ensinamentos de Murilo Rezende dos Santos, a boa-fé subjetiva, é aquela que se refere ao “estado psicológico ou crença do indivíduo de que age conforme o direito e de que não está prejudicando terceiros, quando de fato está” (SANTOS, 2009, p. 4). Em outras palavras, é a situação psíquica do sujeito de prejudicar o direito de outrem, fruto de sua ignorância, não se confundindo com a má-fé, na qual há intenção de lesionar o bem jurídico. Consoante à concepção de Luciano Camargo Penteado, cita-se como exemplo

o do possuidor que, de boa-fé, tem a seu favor uma série de efeitos jurídicos, como a contagem de prazo reduzida para fins de usucapião, na modalidade ordinária (arts. 1.242, *caput*, e 1.260 do CC/2002 (LGL\2002\400)), o direito de retenção, como garantia de indenização por benfeitorias e acessões realizadas no imóvel (art. 1.219 do CC/2002 (LGL\2002\400)) [...] (PENTEADO, 2006, p. 4).

Em sequência, a boa-fé objetiva, bem sintetizada por Murilo Rezende dos Santos (2009, p. 5), corresponde a uma forma de conduta social concomitante ao dever ético dos contratantes de agir com lealdade. Infere-se então, o papel essencial exercido pela boa-fé de que não haja prejuízo para a parte contrária. Não obstante, a boa-fé relaciona-se com componentes externos, modos de agir e padrões de conduta capazes de desenvolver expectativa em outrem (CARNACCHIONI, 2024, p. 634).

Em razão disso, a boa-fé objetiva indica “(i) uma estrutura normativa dotada de prescritividade; (ii) um cânone de interpretação dos contratos; e (iii) um standard comportamental” (MARTINS-COSTA, 2024, p. 2). Congruente ao pensamento de Carnacchioni (2024, p. 33), este princípio opera como um modelo indicador de interpretação do negócio jurídico, impondo limites ao emprego de direitos subjetivos, tornando-os relativos, ou seja, procura afastar a superveniência de eventual abuso de direito e, por fim, cria deveres anexos, secundários e colaterais para os contratantes.

Destarte, ao levar em consideração a boa-fé objetiva, é notória a atuação da tutela da confiança no exato momento em que as relações jurídicas exigem o cumprimento de determinada obrigação contratual, produzindo inúmeros deveres a serem respeitados pelos contratantes.

2.2 O abuso de direito

Surge, ademais, uma figura essencial para a constituição do *nemo postest venire contra factum proprium*: o abuso de direito. Este, como dispositivo legal inserido no artigo 187 do Código Civil, de 2002 dispõe que, “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002).

Tendo em vista o artigo aludido, é possível fundar a definição de abuso de direito através de quatro conceitos legais indeterminados, entre eles, “a-) fim social; b-) fim econômico; c-) boa-fé e d-) bons costumes” (TARTUCE, 2024, p. 308). Contudo, é possível afirmar que, mesmo que haja a referida previsão, seu conceito é um tanto quanto aberto, ou seja, não há definição clara quanto à sua matéria que, desse modo, obriga o aplicador da norma a ter pleno conhecimento das circunstâncias sociais que circundam a lide, julgando em conformidade a sua respectiva carga valorativa.

Mesmo havendo tal imprecisão, António Menezes Cordeiro (2005) apresentou-o como um “instituto multifacetado” e, apesar de possuir um conceito aberto, o referido instituto pode ser observado, também, através da súmula 409 do STF, “Ao retomante que tenha mais de um prédio alugado, cabe optar entre eles, salvo abuso de direito” (STF, 1964). Não obstante, Cláudio Levada (1990, p. 7) explica que o abuso de direito é passivo de análise judicial, dessa maneira, o ato praticado deverá ser apreciado como tentativa de avistar eventual desconformidade com a finalidade de tal direito.

No tocante, como pontua Orlando Gomes, mesmo que dificultosa a caracterização do abuso de direito e suas titubeações a respeito de sua configuração como instituto, quando ocorre

a atividade anormal de um direito, é certo que esta poderá refletir no surgimento de uma pretensão por parte do prejudicado contra aquele que não se abstenha de praticar a conduta abusiva. Em razão disso, o abuso de direito funda-se em uma “causa geradora de obrigações, ao lado dos atos ilícitos, com os quais não se confunde, mas dos quais se aproxima pela similitude dos efeitos” (GOMES, 2024, p. 30).

Portanto, “O sujeito, que tem o poder de realizar seu direito, deve ser contido dentro de uma limitação ética” (ABDALA, 1977, p. 1), desse modo, é notória a sua tamanha relevância no ordenamento jurídico brasileiro, enquanto tal instituto opera como limitador do exercício de direitos subjetivos dos indivíduos que se opõem aos fins econômicos ou sociais do direito.

2.3 O *venire contra factum proprium*

Tendo em vista todos os apontamentos versados, anteriormente, em relação ao princípio da boa-fé objetiva, como também, o abuso de direito, pode-se afirmar que é neste contexto que se encontra a proibição de comportamento contraditório. Entretanto, para que haja uma melhor compreensão a respeito do *venire contra factum proprium*, é imprescindível que se tenha ciência de sua evolução histórica.

Dessa maneira, vale a pena ressaltar que, após a instauração do Feudalismo Europeu, o direito, frente a diversas novas ordens normativas e influências valorativas, teve sua preeminência reduzida, em outros termos, o caráter sistemático que moldava a estrutura jurídica perdeu-se. De acordo com Anderson Schreiber, “Foi somente no século XII, por influência da escola de Bolonha, que se retomou o estudo científico, ou ao menos sistemático, do direito, a partir de reexames de textos do direito romano” (SCHREIBER, 2024, p. 15).

Por conseguinte, a referida escola difundiu a prática ou método da glosa, que consistia na tecelagem à margem ou entre as linhas que continham os textos romanos. Destacou-se então, entre os glosadores, Azo, que reuniu brocardos jurídicos extraídos através da interpretação feita das fontes romanas e, em um de seus títulos afirmava que a nenhum indivíduo é concedido contrariar o próprio ato. Portanto, considera-se este como o primeiro registro do princípio da proibição de comportamento contraditório.

2.3.1 Conceituação e natureza jurídica

Tendo essa explanação inicial em mente, compreende-se como *nemo potest venire contra factum proprium* ou teoria dos atos próprios é instituto que decorre do ideal de confiança concomitantemente ao princípio da boa-fé objetiva, determinando como inadmissíveis todas as pretensões contraditórias à posição anteriormente manifestada. Ademais, conforme pontua

Thiago Luís Santos Sombra, “Cuida-se, à evidência, de um mecanismo de limite razoável ao exercício dos direitos subjetivos” (SOMBRA, 2008, p. 4).

No mesmo contexto, é possível inferir que, conforme aponta Orlando Gomes, o princípio acima citado exerce uma “função corretiva do princípio da boa-fé” (GOMES, 2024, p. 70), cuja função contribui para a dirimida de cláusulas abusivas assim como o estabelecimento de orientação para a prática de posições jurídicas. Não obstante, a proibição de eventual contrariedade comportamental não compreende somente no que concerne a cessação de atos ou omissões, “mas também o desconhecimento de suas consequências previsíveis e desejadas” (SOMBRA, 2008, p. 4).

Vale ainda ressaltar que, em conformidade com o pensamento de Luciano Penteadado e Isabela Maria Bolotti,

esta figura é composta por dois comportamentos iniciais, ambos lícitos, sendo que o segundo contraria o primeiro, gerando uma violação à confiança da outra parte que, vislumbrando um sentido de continuidade no primeiro comportamento, investe nesta expectativa criada, que vem a ser quebrada, porque o segundo comportamento é contrário ao primeiro (PENTEADO, Luciano; BOLOTTI, Isabela Maria Lopes, 2015, p. 1).

Destarte, tal comportamento inicial resulta, por sua vez, na criação de expectativa em outrem “em razão de conduta seguramente indicativa de determinado comportamento futuro” (GONÇALVES, 2024, p. 42), havendo contrariedade, esta acarreta consigo a fragmentação da lealdade e, igualmente, da confiança, sendo estes classificados como princípios norteadores de uma conduta socialmente aceitável e, para além disso, esperada pelas partes.

Dessa maneira, a tutela de confiança deve ser o fator que comanda a seletividade dos comportamentos contraditórios frente ao exercício de um posicionamento jurídico contrário ao comportamento primariamente assumido pelo executor, tanto de uma relação contratual quanto obrigacional, bem como nos demais âmbitos do direito.

2.3.2 Sobre a quebra de expectativa

À título de complemento, Judith Martins-Costa (2024, p. 718) afirma que a caracterização da ilicitude, contraída pela vedação ao *venire contra factum proprium non valet*, se dá no momento em que a segunda conduta “frustre legítimo investimento de confiança, feito pela parte que alega a contradição, em razão da «primeira conduta»” (MARTINS-COSTA, 2024, p. 718), em outras palavras, a contradição do *factum proprium* é necessária, porém não suficiente para tal caracterização, exige-se então que constitua a frustração da expectativa gerada.

Nesse sentido, surge no momento em que é atingida a expectativa despertada em outrem de que a conduta primária fosse conservada, causando-lhe prejuízos. Infere-se então, que o *venire* preocupa-se não somente à contrariedade do comportamento primário, mas também, à expectativa ou confiança despertada na outra parte da relação, mantendo íntima relação com a tutela de confiança, assim como a boa-fé objetiva, prevalecendo a intenção de manter a reciprocidade das partes em relação a lealdade e confiança.

Pode-se trazer como exemplo, a fase pré-contratual do negócio jurídico que, durante seus debates prévios, atrativas e negociações preliminares, uma das partes compromete-se a assumir uma posição e, posteriormente desaparece, gerando, portanto, uma frustração da contraparte que depositou sua expectativa na celebração de um contrato, mesmo que ainda não fosse definitivo.

2.3.3 Teoria dos atos próprios e figuras parcelares correspondentes

Além do que foi dito, é notória a existência de figuras jurídicas que preservam determinada similitude e proximidade ao *venire contra factum proprium*, entre elas destacam-se: a-) a renúncia tácita que, de acordo com Thiago Luís Sombra, “é mais conveniente associar a conduta inicialmente praticada com uma declaração tácita de vontade, por meio da qual se renuncia ao exercício de um direito a ser adquirido em contradição àquela” (SOMBRA, 2008, p. 6). Em outras palavras, no momento em que o indivíduo contraria seu posicionamento inicial este renuncia o exercício do próprio direito, havendo tacitamente a declaração desta vontade.

b-) Alegação de própria torpeza, esta mesmo originando-se de outro brocardo (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*), possui aspectos semelhantes ao *venire contra factum proprium*. Nesse sentido, a similaridade entre ambos situa-se na tentativa de repelir um ato posterior contrário ao anterior, todavia, diferenciam-se quanto ao elemento subjetivo, ou seja, a alegação da própria torpeza constitui dolo enquanto inexiste uma elementar subjetiva em relação ao *venire*.

c-) reserva mental, esta prevista no artigo 110, do Código Civil, com a seguinte redação, “A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento” (BRASIL, 2002). A grosso modo, infere-se que aquela advém da omissão da verdadeira intenção de um dos declarantes no instante em que manifesta a sua vontade com a finalidade de atingir negativamente outrem.

d-) *tu quoque*, tal expressão essencialmente utilizada na filosofia e retórica traz uma ideia de argumentação falaciosa, isto é, uma proposição ausente de consistência. Exportando

esta terminologia para o âmbito jurídico, conforme aponta Tartuce, “significa que um contratante que violou uma norma jurídica não poderá, sem a caracterização do abuso de direito, aproveitar-se dessa situação anteriormente criada pelo desrespeito” (TARTUCE, 2024, p. 118).

Enfim, e-) *supressio* e a *surrectio*, a primeira diz respeito à inércia do titular de um direito em usufruí-lo durante determinado período de tempo, resultando na impossibilidade de exercê-lo, posteriormente, estando submetido à violação da boa-fé. Em contrapartida, a segunda representa o surgimento de um direito em razão do contínuo exercício de dados atos.

2.3.4 Premissas para a correta aplicação da teoria dos atos próprios

Em continuidade, a teoria dos atos próprios constitui estreita conexão com a preservação de comportamento coerente das partes, enquanto o *venire contra factum proprium* está associado diretamente à tutela de confiança.

Dessa maneira, é imprescindível salientar as condições essenciais para a correta aplicabilidade do *nemo postest venire contra factum proprium* que, à luz dos ensinamentos de Anderson Schreiber (2016, p. 86), são elas: a-) a existência de um *factum proprium*, este correspondendo a uma circunstância originada por um ato humano, ou seja, uma conduta inicial, inferindo-se, portanto, que uma das partes deverá tomar iniciativa; b-) a legítima confiança da outra parte na manutenção do sentido objetivo de tal conduta; c-) a quebra da confiança da outra parte advinda de um comportamento contraditório; e, por fim, d-) um dano ou, pelo menos, a capacidade de danificação vinda da contradição.

A respeito do *factum proprium*, este “não pode ser classificado, desde logo, como um ato jurídico, porquanto que ao comportamento inicial não se atribui, em princípio, uma cobertura legal, ou seja, uma qualidade de conduta vinculante” (SOMBRA, 2008, p 9). Pode-se citar como exemplo, a conduta de uma das partes que despreza as previsões contratuais, como também, as tratativas prévias do contrato e qualquer outra conduta que não seja caracterizada como vinculante pelo positivismo jurídico.

Entretanto, o firmamento de um contrato ou a expedição de uma promessa de recompensa não esculpem um *factum proprium*, porquanto que são já considerados vinculantes pelo ordenamento positivista. Não obstante, este somente torna-se vinculante na proporção em que induz uma legítima confiança em sua preservação. Desse modo,

Se alguém se obriga, por meio de um contrato de compra e venda, a transferir certo bem ao comprador, e posteriormente contraria este comportamento (isto é, contraria o “acordo de vontades” formalmente vinculante), deixando de entregar o bem na data devida, não se faz necessário falar em violação à confiança ou em *nemo potest venire contra factum proprium*. A hipótese será aí de simples inadimplemento e consequente responsabilidade obrigacional (...) (SCHREIBER, 2016, p. 88).

Destarte, o *factum proprium* é, em regra, um ato não vinculante, entretanto “ele poderá vincular quando, despertando a legítima confiança da contraparte, frustrar a expectativa gerada a partir de uma violação à proibição do comportamento contraditório” (PENTEADO; BOLOTTI, 2015, p. 5), isto é, tal vinculação se dá no instante em que ocorre a violação da confiança.

Em relação à legítima confiança, não basta que apenas o *factum proprium* esteja presente, como dito anteriormente, este deve ascender, em outrem, a legítima confiança na manutenção tanto da conduta inicial quanto de seu sentido objetivo. Dessa forma, trata-se de uma adoção ao sentido objetivo retirado do *factum proprium*, não se tratando de um estado psicológico, que só será possível sua constatação com a observação de cada caso concreto, em particular,

mas servem de indícios gerais não cumulativos (i) a efetivação de gastos e despesas motivadas pelo *factum proprium*, (ii) a divulgação pública das expectativas depositadas, (iii) a adoção de medidas ou a abstenção de atos com base no comportamento inicial,¹⁵ (iv) o grau elevado de sua repercussão exterior,¹⁶ (v) a ausência de qualquer sugestão de uma futura mudança de comportamento (SCHREIBER, 2016, p. 92).

Por conseguinte, a terceira premissa referente à contradição é autônoma, em outras palavras, esta configura o *venire contra factum proprium* por si só, independentemente do intuito ou intenção pessoal de entrar em contradição não impedindo a configuração de um comportamento contraditório. Desse modo, tal contrariedade terá início, todavia será impossibilitado, tornando-se uma conduta não efetiva e meramente pretendida.

Em razão da dificuldade de acesso ao Poder Judiciário, como também, diante da dinâmica das relações sociais, o comportamento contraditório efetiva-se plenamente, valendo-se do *venire contra factum proprium* como ferramenta com o fim de desfazer o ato ou, também, de reparar os danos dele originados, e não de impedir o segundo comportamento propriamente dito.

Ao tratar do dano potencial ou efetivo a proibição de comportamento contraditório exerce um papel primordial no que concerne à prevenção e reparo de danos, protegendo a contraparte que legitimamente confiou na coerência alheia. É nesse contexto que Anderson Schreiber determina,

Não se exige um dano efetivo; o mero potencial lesivo já é suficiente, porque, sendo bem-sucedido em seu efeito primordial, o *nemo potest venire contra factum proprium* impedirá mesmo a produção de qualquer prejuízo, obstando o comportamento contraditório (SCHREIBER, 2016, p. 100).

Com isso, caso o comportamento contraditório não for obstado a tempo, e o dano se concretizar, o *venire* assumirá uma função reparatória que, desta maneira, imporá a dissolução

da atitude posterior ou a restituição de caráter econômico pelos danos. Geralmente, tais danos englobam despesas realizadas em razão da expectativa despertada, mas nem sempre estes terão caráter patrimonial.

2.3.5 Consequências da aplicação do *venire contra factum proprium*

Tendo em vista o que foi mencionado, linhas atrás, a aplicação de tais requisitos resulta em determinadas consequências, como a inadmissibilidade da contradição em relação ao comportamento posterior. Havendo, portanto, a possibilidade de inferir uma consequência secundária, sendo esta a de gerar o dever de reparação do prejuízo causado a contraparte fruto do comportamento contraditório.

Para tanto, deve o juiz, segundo Aldemiro Dantas Júnior, “em cada caso concreto, buscar a solução que melhor atenda aos interesses da parte prejudicada e sem que se constitua em ônus excessivo e desnecessário para o que agiu de modo contraditório” (JÚNIOR, 2006, p. 394).

2.3.6 Hipóteses implícitas da proibição

Em continuidade, o próprio CC/02 prevê implicitamente hipóteses em que o comportamento contraditório é vedado, tendo como exemplo seu artigo 175, que impede eventual impugnação do devedor ao negócio jurídico anulável visto que, mesmo consciente do vício existente, este deu início à execução de modo voluntário. Podendo ser analisado através de sua redação, “A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos arts. 172 a 174, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor” (BRASIL, 2002).

Isto se dá em razão da desconsideração do vício contratual por parte do devedor, fazendo com que, de modo incoerente, este venha beneficiar-se com a possibilidade de anulação do negócio, dando luz, portanto, a um comportamento contraditório.

Vislumbra-se também, o artigo 476, o qual determina que “Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro” (BRASIL, 2002). Neste caso, o referido artigo regula a exceção do contrato não cumprido, vedando a conduta incoerente do contratante que exige o adimplemento da obrigação do outro, embora ainda não tenha cumprida a própria em um contrato bilateral.

Sendo assim, vislumbra-se aqui a intenção do legislador de vedar a conduta incoerente do contratante estruturando uma ofensa ao sinalagma que norteia os contratos bilaterais. Verifica-se também este apontamento, à luz do artigo 491 do Código Civil, na esfera da compra

e venda, dado o dispositivo legal: “Não sendo a venda a crédito, o vendedor não é obrigado a entregar a coisa antes de receber o preço” (BRASIL, 2002).

Por fim, no âmbito do contrato de empreitada, por exemplo, foi acrescentada pelo Código Civil de 2002 nova hipótese de coibição ao comportamento contraditório por intermédio do parágrafo único do artigo 619, que determina

Ainda que não tenha havido autorização escrita, o dono da obra é obrigado a pagar ao empreiteiro os aumentos e acréscimos, segundo o que for arbitrado, se, sempre presente à obra, por continuadas visitas, não podia ignorar o que se estava passando, e nunca protestou (BRASIL, 2002).

Este dispositivo repugna o comportamento incoerente na medida em que o contratante que, ao comparecer à obra e não protestar em desfavor aos aumentos e acréscimos que via efetuado, posteriormente, pretende não efetuar o pagamento sob o argumento de não os ter autorizado formalmente.

Destarte, apesar das diversas diferenças entre essas normas específicas, é notória a preocupação do legislador em deter a abrupta mudança de comportamento e a própria incoerência, nas quais o *venire contra factum proprium* dispõe-se implicitamente.

2.3.7 Hipóteses implícitas que operam como exceção à proibição

Por outro lado, é possível traçar hipóteses, do próprio ordenamento jurídico brasileiro, capazes de validar o comportamento contraditório e não apenas reprimir a incoerência, contribuindo para que uma das partes venha a contrariar o próprio ato inicialmente assumido. Nesse sentido, conforme pontua Schreiber,

nas hipóteses em que o Código Civil brasileiro autoriza a contradição verifica-se que (i) ou a confiança necessariamente inexistente, ou (ii) a confiança é desprivilegiada diante de outros elementos que o legislador presume mais relevantes na situação fática contemplada (SCHREIBER, 2016, p. 64)."

Autoriza-se o comportamento contraditório, por exemplo, quando o proponente retrata a proposta de contrato expedida, se o oblato tiver ciência da retração antes ou juntamente ao seu recebimento, como por ser analisado através do artigo 428, inciso IV, do CC/02, “Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta: (...) IV – se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.” (BRASIL, 2002).

No exemplo anterior, trata-se de uma contradição ao comportamento inicial associado ao envio da resposta, ou seja, quando o proponente retrata a proposta não exigindo a resposta do oblato. “O mesmo ocorre em todas as outras hipóteses em que se permite a revogação unilateral de ato ou negócio jurídico” (SCHREIBER, 2016, p. 50).

Outra hipótese está relacionada ao testamento, para o qual há previsão legal de revogação de acordo com o artigo 1.969, do Código Civil estabelecendo que, “O testamento

pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito” (BRASIL, 2002). Neste caso, o indivíduo que o instituir consegue contrariar sua conduta inicial, ainda que o beneficiário tenha ciência do ato.

Enfim, a permissão ao comportamento contraditório também está implicitamente prevista no artigo 438 cuja redação expressa que, havendo reserva contratual, o estipulante poderá contrariar seus próprios atos, no momento em que o beneficiário de uma estipulação em favor de terceiro é substituído, como por ser analisado a seguir

Art. 438. O estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contrato, independentemente da sua anuência e da do outro contratante.

Parágrafo único. A substituição pode ser feita por ato entre vivos ou por disposição de última vontade (BRASIL, 2002).

2.4 Análise jurisprudencial da aplicação do *venire contra factum proprium* perante o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça

No âmbito da suprema corte brasileira, a primeira aparição do *venire contra factum proprium* se fez, em 1978, na apreciação do Recurso Extraordinário nº 86.787/RS, o qual tratava de uma controvérsia referente a aplicabilidade do regime de bens, se separação ou comunhão parcial de bens, à um casamento celebrado no ano de 1969, sendo os nubentes uma mulher membro de família que detinha pleno domínio econômico, enquanto o homem possuía renda escassa (STF, RE 86787 / RS, 1978).

Acrescentando-se, após cinco anos, a mulher promoveu um pedido de separação de corpos ao Tribunal de Justiça de Porto Alegre, arguindo que, durante a convivência matrimonial, o réu haveria demonstrado intenções de apossamento patrimonial (STF, RE 86787 / RS, 1978).

Em suma, tanto as decisões colegiadas de instâncias inferiores quanto a sentença, deram ênfase ao fato de que, ao longo da vigência do matrimônio, o marido havia praticado diversos atos e firmado inúmeros instrumentos particulares e públicos que, para os quais se declarava sob o regime de separação de bens. Desse modo, manteve-se o regime de separação de bens ao casal que, de acordo com o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal, a proibição de comportamento contraditório foi utilizada como argumentação para a referida decisão (STF, 1978).

A proibição de comportamento contraditório faz-se presente não somente nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), mas também, possui imensa serventia ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) no que concerne à proferição de acórdãos, cujo Tribunal a designa como “teoria dos atos próprios” na maioria das decisões. Tais acórdãos contribuíram

de forma imensurável para a consolidação da jurisprudência brasileira em relação ao *venire contra factum proprium*.

Nesse sentido, o comportamento contraditório tem sido proibido de forma mais frequente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nas matérias a seguir elencadas: “(i) do réu que rejeita submeter-se à determinação judicial de prisão cautelar e, em seguida, pretende invocar o excesso de prazo” (SCHREIBER, 2016, p. 137). Assim como, (ii) quando a parte anuncia não ter havido renúncia à gratuidade de justiça, como benefício, concedido em primeira instância posteriormente a realização de pagamentos das custas recursais (SCHREIBER, 2016, P. 137).

Não obstante, também é notória a aparição do *venire* nas ocasiões em que (iii) ocorre cessão de direitos de crédito por quem não os detém, em outras palavras, que não pertencem ao cedente; por outro lado, guardando certa conexão com esta hipótese, (iv) o credor que atrasa em muito tempo a cobrança de dívida e, prontamente, inscreve o devedor em um serviço relacionado à proteção ao crédito (SCHREIBER, 2016, p. 137).

Como visto anteriormente, é possível que, para além das matérias pertencentes ao direito privado, as de direito público submetam-se ao crivo da proibição de comportamento contraditório quando, à título de exemplo, há atuação

(v) da Administração Pública que, após efetuar consulta por carta a candidata aprovada em concurso público acerca da manifestação de opção para provimento em outra localidade, efetua nova consulta por mera publicação no Diário Oficial, eliminando e, assim, lesando a legítima expectativa quem respondera a afirmativamente à consulta anterior, mas quedara inerte na segunda consulta por falta de leitura do diário oficial (...); (SCHREIBER, 2016, p. 138).

Outrossim, têm-se tal impedimento à conduta contraditória (vi) quando, após a solicitação de autorização, pelo fabricante de produtos, ao consumidor para a abertura do motor a fins de concerto do veículo recém-adquirido, aquele alega a fácil reparação do defeito impedindo o gozo do direito de reivindicar a substituição do produto (SCHREIBER, 2016, p. 138); entre outras hipóteses que já foram temas apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2.5 Análise comparativa do *venire contra factum proprium* sob a perspectiva do Direito Italiano

De modo geral, tratando-se de uma cláusula geral como a proibição de comportamento contraditório, esta não traz consigo modificações significativas no que diz respeito à sua conceituação, destoando-se no modo de abordagem do tema. Em vista disso, em decorrência da proximidade histórico-cultural entre Brasil e Itália, do aprofundamento teórico que a doutrina italiana exerce sobre o *venire*, bem como do contraste de sua aplicação entre esses dois

ordenamentos jurídicos; torna-se relevante realizar esta análise comparativa a fim de identificar elementos convergentes e divergentes entre ambos ordenamentos.

Em tal circunstância, no ponto de vista italiano, envolve-se uma conduta incoerente àquela anteriormente estabelecida, de modo sucessivo, isto é, não se permite que o indivíduo exerça um comportamento adverso ao precedente. Por conseguinte, de forma mais objetiva, Luciano de Camargo Penteado e Isabela Maria Lopes Bolotti estipulam que

O *venire contra factum proprium* vem da necessidade de garantir a coerência e de vetar a contradição, ou melhor, de impedir que a incoerência e a contradição sejam emitidas de modo a produzir efeitos prejudiciais, não apenas para a outra parte, mas também tendo em vista a higidez do ordenamento (PENTEADO, Luciano; BOLOTTI, Isabela, 2015, p. 10).

Contudo, há no ordenamento jurídico italiano divergências doutrinárias correspondentes ao *venire contra factum proprium* que o atribuem definições e papéis diversos, a depender da corrente de pensamento apreciada. Dessa forma, a doutrina majoritária o considera como uma subcláusula do princípio da boa-fé sancionando condutas desleais, relacionando-o à uma premissa de responsabilidade ou “‘autorresponsabilidade’, com base na qual cada um deve responder de acordo com as consequências de suas próprias ações” (PENTEADO, Luciano; BOLOTTI, Isabela, 2015, p. 11).

Por outro lado, a corrente minoritária contempla o *venire* como a-) um critério lógico que coíbe a contradição; b-) um preceito de responsabilidade ou autorresponsabilidade; e c-) um princípio de convenções ou atos irrevogáveis. Nesta perspectiva, surge a ideia de irrevogabilidade que, segundo esta lógica, diz respeito à impossibilidade de qualquer sujeito revogar atos próprios, anteriormente fixados (PENTEADO, Luciano; BOLOTTI, Isabela, 2015, p. 10).

Não obstante, seguindo um viés jurisprudencial, o *venire contra factum proprium* à luz da jurisprudência brasileira, é aplicado de modo exacerbado e demasiado, inclusive em casos que sua aplicação seria desnecessária que, por inúmeras vezes, acaba gerando confusão com outras figuras parcelares, banalizando-o.

Ao contrário do que ocorre no Brasil, na realidade italiana, a aplicação de tal instituto não assume um caráter argumentativo decisivo para a solução da lide e, “mais do que isso, por diversas vezes vem apartado de seu significado, sendo apenas mencionado no texto e sem qualquer motivação ou conexão com o contexto da argumentação” (PENTEADO, Luciano; BOLOTTI, Isabela, 2015, p. 14). Pode-se afirmar, então que a má aplicação da proibição de comportamento contraditório decorre desta desconexão com seu conteúdo para a fundamentação de decisões.

Por fim, é perceptível que há semelhanças conteudísticas relativas ao *venire contra factum proprium*, destoando minimamente de um ordenamento ao outro. Mas também, nota-se a existência de um desequilíbrio no que concerne à sua aplicação, no caso concreto, resultando em uma banalização mútua.

3 CONCLUSÃO

Em virtude do desenvolvimento deste trabalho, foi possível, para além de explorar, evidenciar que, a proibição de comportamento contraditório configura-se como uma figura parcelar do princípio da boa-fé objetiva, outrossim, guarda relação com o abuso de direito. Desse modo, aquela impede eventual quebra de expectativa gerada em outrem, em razão do desrespeito a uma posição jurídica anteriormente manifestada, fruto do exercício de uma conduta divergente a esta.

Ademais, existem ainda elementos extremamente relevantes para a formação e compreensão do tema abordado ao longo da pesquisa, ressaltando seus aspectos destoantes para com este, visto que mantém certa proximidade ao *venire contra factum proprium*. Nesse sentido, são as chamadas figuras parcelares que englobam a renúncia tácita, alegação de própria torpeza, reserva mental, *tu quoque*, *supressio* e *surrectio*, cada qual com sua respectiva peculiaridade.

Não obstante, deve-se ter em mente a consecução de premissas para a correta aplicação da proibição de comportamento contraditório, devendo haver entre elas o *factum proprium*, a legítima confiança e o desrespeito a esta, e, por fim, um dano ou potencial danoso. Dessa forma, para tal aplicabilidade não basta apenas a consumação do *factum proprium*, ou seja, a legítima confiança deve ter sido frustrada resultando em um dano ou um potencial danoso, tendo a reparação deste como consequência desta aplicação.

Neste contexto, a realidade italiana não destoa significativamente perante tais aspectos pontuados acima, uma vez que, tratando-se cláusulas gerais, abrem margem para sua própria conservação. Nesta ocasião, permite-se que a teoria dos atos próprios, como construção doutrinária, e o *nemo potest venire contra factum proprium*, como brocardo latino, sejam capazes de operar nas mais diversas áreas do ordenamento jurídico, que não só do brasileiro.

Destarte, no que concerne ao direito privado, o comportamento contraditório pode ser admitido, como também, proibido no âmbito das relações jurídicas contratuais e obrigacionais inseridas no ordenamento jurídico brasileiro. Nestas ocasiões, como visto anteriormente, a própria lei brasileira apresenta hipóteses para ambas possibilidades.

4 REFERÊNCIAS

ABDALA, Vantuil. **O abuso de direito e a ordem jurídico trabalhista**. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo. vol. 9/1977, p. 169 – 174, Set – Dez 1977. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89b0c5000001973131479a1154ae3a&docguid=I65dca6803a5711e0baa700008558bb68&hitguid=I65dca6803a5711e0baa700008558bb68&spos=1&epos=1&td=1&context=260&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 02 jun. 2025.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **A boa fé na formação dos contratos**. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo. vol. 3, p. 78 – 87, jul/set. 1992. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89d05300000193bda8cce606c2ba07&docguid=Ie2085080f25211dfab6f0100000000000&hitguid=Ie2085080f25211dfab6f0100000000000&spos=2&epos=2&td=22&context=81&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 03 out. 2024.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Insuficiências, deficiências e desatualização do projeto de código civil na questão da boa-fé objetiva nos contratos**. Revista dos Tribunais Online. São Paulo. vol. 775, p. 11 – 17, maio 2000. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89d93d00000193bdaaa73af699f304&docguid=Ic88acf90f25011dfab6f0100000000000&hitguid=Ic88acf90f25011dfab6f0100000000000&spos=3&epos=3&td=22&context=95&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. **Abuso do direito de ação: o reconhecimento de limites no acesso à Justiça**. Brasília. STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/27082023-Abuso-do-direito-de-acao-o-reconhecimento-de-limites-no-acesso-a-Justica.aspx>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Congresso. Senado. **Código Civil (2002)**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Presidência da República. [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 387**, de 12 de dezembro de 2011: “A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto”. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4062>. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 409**, de 27 de fevereiro de 2015: “Ao retomante que tenha mais de um prédio alugado, cabe optar entre eles, salvo abuso de direito”.

Disponível

em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4072>.

Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **RE 86787 / RS. CASAMENTO. REGIME DE BENS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º, § 4º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.** 1) NUBENTES QUE, SEM IMPEDIMENTO PARA CASAR, CONTRAEM MATRIMÔNIO NO URUGUAI, DEPOIS DE PREENCHER, PELA LEI URUGUAIA, OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A FIXAÇÃO DE DOMICÍLIO NESSE PAÍS. DECISÃO ONDE SE RECONHECE QUE O DOMICÍLIO SE ESTABELECEU NO LUGAR DO CASAMENTO TAMBÉM SEGUNDO A LEI BRASILEIRA. CONCLUSÃO QUE ASSENTOU, NESTE PONTO, NO EXAME DA PROVA, SENDO, POIS, IRREVISÍVEL EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 279). INEXISTÊNCIA, POIS, DE OFENSA AO ARTIGO 7º, § 4º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 2) DÁ INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL, POR OUTRO LADO, A ESSE DISPOSITIVO LEGAL, O ARESTO IMPUGNADO, QUANDO SUSTENTA QUE NÃO IMPORTA OFENSA AO ALUDIDO PRECEITO DA LEI DE INTRODUÇÃO, NO QUE TOCA AO REGIME DE BENS, CASAMENTO EFETUADO NO ESTRANGEIRO, SEGUNDO A LEI LOCAL, PARA QUE INCIDA DETERMINADO REGIME DE BENS, QUANDO ESTE É ADMITIDO, TAMBÉM, PELA LEI BRASILEIRA. NO CASO, O MATRIMÔNIO EFETUOU-SE NO URUGUAI, ONDE O REGIME COMUM É O DA SEPARAÇÃO DE BENS, PARA QUE ESTE FOSSE O REGIME DO CASAMENTO, REGIME TAMBÉM ADMITIDO PELO NOSSO DIREITO. 3) INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO SEGUNDO O QUAL NÃO PODE A PARTE "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Min. Leitão de Abreu. 20 de outubro de 1978. Lex: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur133488/false>. Acesso em: 04 dez. 2024.

CARNACCHIONI, Daniel Eduardo B. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.633. ISBN 9788553620241. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620241/>. Acesso em: 07 out. 2024.

CORDEIRO, António Menezes. **Do abuso do direito**: estado das questões e perspectivas. Ordem dos Advogados, 2005. Disponível em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados/ano-2005/ano-65-vol-ii-set-2005/artigos-doutrinais/antonio-menezes-cordeiro-do-abuso-do-direito-estado-das-questoes-e-perspectivas-star/>. Acesso em: 16 out. 2024.

DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. **A teoria dos atos próprios**: Elementos de identificação e cotejo com institutos assemelhados. 2006. Tese de Doutorado em Direito Civil – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011983.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2025.

GOMES, Orlando. **Obrigações** - 19ª Edição 2019. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. ISBN 9788530986025. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986025/>. Acesso em: 14 dez. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 21. ed. vol. 3. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.1. ISBN 9788553622474. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622474/>. Acesso em: 07 out. 2024.

LEVADA, Cláudio Antônio Soares. **Responsabilidade civil por abuso de direito**. Revista dos Tribunais Online. São Paulo. vol. 661/1990, p. 37 – 43, nov. 1990. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a898c8b00000193c7206fee7fd78171&docguid=I01e0a810f25011dfab6f010000000000&hitguid=I01e0a810f25011dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=6&context=237&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em: 08 out. 2024.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa fé no direito privado: critérios para sua aplicação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786555599718. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599718/>. Acesso em: 24 set. 2024.

PENTEADO, Luciano de Camargo. **Figuras parcelares da boa-fé objetiva e venire contra factum proprium**. Revista de Direito Privado. São Paulo. vol. 27, p. 252 – 278, jul/set. 2006, Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89c8d500000193bdae8eabd142619b&docguid=I3f2120e0f25211dfab6f010000000000&hitguid=I3f2120e0f25211dfab6f010000000000&spos=9&epos=9&td=20&context=122&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 04 out. 2024.

PENTEADO, Luciano de Camargo; BOLOTTI, Isabela Maria Lopes. **Venire contra factum proprium: uma análise comparativa da utilização da figura pela jurisprudência brasileira e italiana**. Revista de Direito Privado. São Paulo. vol. 61/2015. p. 145- 172. jan/mar. 2015. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a8994db00000193cc7e09b7ee8372e9&docguid=I6294fa50d38111e489c4010000000000&hitguid=I6294fa50d38111e489c4010000000000&spos=5&epos=5&td=20&context=38&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 12 out. 2024.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Lineamentos acerca da interpretação do negócio jurídico: perspectivas para a utilização da boa-fé objetiva como método hermenêutico**. Revista de Direito Privado. São Paulo. vol. 31, p. 7 – 30, jul/set.

2007. Disponível em:
<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89ccd800000193bdb4830afc024a0e&docguid=Id51fdf00f25211dfab6f010000000000&hitguid=Id51fdf00f25211dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=184&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>.
 Acesso em: 06 out. 2024.

SANTOS, Murilo Rezende dos. *As funções da boa-fé objetiva na relação obrigacional*. Revista de Direito Privado. São Paulo, vol. 38, p. 204 – 263, abr/jun. 2009. Disponível em:
<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89d04500000193bd98dfb8f029511c&docguid=I60f0b7c0f25311dfab6f010000000000&hitguid=I60f0b7c0f25311dfab6f010000000000&spos=3&epos=3&td=3&context=16&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>.
 Acesso em: 02 out. 2024

SCHREIBER, Anderson. *A Proibição de Comportamento Contraditório*, 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. E-book. ISBN 9788597007152. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597007152/>. Acesso em: 15 out. 2024.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. *A tutela da confiança em face dos comportamentos contraditórios*. Revista de Direito Privado. São Paulo, vol. 33/2008, p. 307 – 342, jan/mar. 2008. DTR\2008\79. Disponível em:
<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a899b4400000193784dcf5119a7d8c8&docguid=Id661add0f25211dfab6f010000000000&hitguid=Id661add0f25211dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=585&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em: 29 de nov. 2024.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 19. ed. vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2024. ISBN 9786559649747. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649747/>. Acesso em: 09 out. 2024.

YASSIM, Assad Amadeo. *Considerações sobre abuso de direito*. Revista dos Tribunais Online. São Paulo, vol. 4, p. 589 – 604, Out, 2010 DTR\2012\1542. Disponível em:
<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a899c1d00000193c73407b7b8a36f6e&docguid=Ic0776d80682011e181fe000085592b66&hitguid=Ic0776d80682011e181fe000085592b66&spos=1&epos=1&td=1&context=347&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>.
 Acesso em: 12 out. 2024.

